



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

## ATA DE ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES A IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2020 – COMPEL

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada em serviços de locação de impressoras e copiadoras/impressoras multifuncionais com tecnologia digital, novas, de primeiro uso, monocromática e policromática, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento e substituição de peças, componentes e fornecimento de todo o material de consumo necessário, exceto papel. A contratação prevê ainda a disponibilização de software de gerenciamento e contabilização, treinamento dos servidores indicados para operacionalização dos equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.*

**DATA DE ABERTURA:** 18/08/2020

**PETICIONANTE:** EXECUTIVA C. DE M. E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

### DO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO

Não há previsão legal para “contrarrazões à impugnação” de edital em licitação pública. Além de não haver previsão legal, não é nada comum de se verificar em licitações públicas.

Portanto, considerando o direito constitucional de petição aos órgãos públicos, será conhecido do documento apresentado como mero direito de petição.

### RESUMO DOS FATOS

A Peticionante insurge-se contra Impugnação ao Edital movida por JD2 SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, cujo objetivo fora o de modificar cláusulas do edital, sob o pretexto de torná-lo mais competitivo.

### DO PEDIDO

*“(…)requer seja rejeitadas (sic) as alegações sem pedido e, quando (sic) ao pedido da CARTA DO FABRICANTE, que seja julgado improcedente, mantendo-se o edital incólume, por ele garantia (sic) a legalidade da licitação em todos os seus aspectos”.*

### DA DECISÃO

Inicialmente vale destacar que alguns trechos da petição formulada são de difícil compreensão ante os erros de sintaxe, além da recalcitrância nos erros ortográficos. Observe-se a título de exemplo:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

*Cordeiro e Lucatelli advocacia*  
Av. Joana Angélica, 902, s/ 302, Edf. Fórum Empresarial  
Campo da Pólvora, Tel 30116205 – Salvador-BA  
cordeirolucatellicadvocacia@gmail.com

Luiz Carlos Cordeiro B.Santana  
Ara Lúcia Lucatelli D. Santana  
Edson Leônaro Sampaio Rosa  
Advogados

1.2. Incapaz de atender aos termos do instrumento convocatório, mas visando anular o Edital, escancaradamente justos fundamentos, pois sem demonstrar fundamento eficiente, alega a Impugnante que:

“Critérios Obrigatórios na Proposta de Preço – Das exigências Técnicas –  
Página 33 itens (b, b.1)

a.1) Comprovação de capacidade técnico-operacional: pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços de outsourcing de impressão;

Não se compreende o que quis o Peticionante afirmar. O que aduz ser alegação da Impugnação ao Edital é mera citação do texto constante do instrumento convocatório.

Por outro lado, o item 3 da Petição apresenta concatenação que permite intuir contra o que se insurge a Peticionante. Ali a Peticionante alega que a Impugnante faz um único pedido que se refere a uma insurgência quanto à exigência de “carta do fabricante”.

Arvorando-se à qualidade de porta-voz da Administração Pública, a Peticionante afirma que *“esta licitação tem características especiais e por isto mesmo as impugnantes, revestidas da forma de MICROEMPRESA – EIRELI NÃO alcançam as exigência (sic) do edital, exatamente porque não dispõe de estofo, capacidade técnica, capacidade de atendimento quantitativo, tudo que se deduz das suas condições intrínsecas e extrínsecas, como se deduz dos seus pequenos Capital Social (sic), da falta de suporte e garantia de u fabricante, da tecnologia em escala, para dar suporte à entrega exatamente dos bens requisitados, assim como dos insumos e da equipe técnica de atendimento”*.

Certamente o signatário não detém função pública que o alce à condição de ditar quais são os objetivos da licitação pública em tela, a menos que tenha alguma informação imprópria à sua condição de comerciante.

O Peticionante tem o direito de discordar das disposições que a Administração Pública apuser no instrumento convocatório, mas não parece razoável que pretenda agir como *custos legis*, o que certamente não é compatível com sua natureza comercial, cujo objetivo natural é a obtenção de lucro e não a defesa da Administração Pública.

Nada obstante, certamente poderia o Peticionante estar imbuído de espírito público, cuidando para que o Município contrate os melhores produtos, com os melhores fornecedores, na



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

proposta mais vantajosa com o melhor custo benefício, auxiliando na economia de recurso público e preservação do erário.

Contudo, não é o que parece.

A Peticionante ao requerer fotocopiar documentação junto ao Município desconsiderou a existências dos autos por completo, limitando seu interesse à cópia da Impugnação formulada. Assim, ignorou absolutamente a existência de um procedimento administrativo que culminou no Edital em discussão, que ela diz defender. Esta atitude é absolutamente incompatível com a suposta preocupação com a legalidade, boa prestação do serviço e demais virtudes que cita em sua petição. Analisar os autos onde estão justificados os interesses do ente público e documentadas as premissas que levaram à eleição das exigências constantes do edital é o mínimo necessário para se concluir pela correção das exigências formuladas, como pretende a Peticionante, ou pela restrição indevida, como pretendeu a Impugnante.

Desta forma é que fica aparente que a Peticionante defende interesse seu em participar de licitação que contenha cláusulas que são benéficas para si e supostamente malélicas para outros, restando claro que sua preocupação não é com a contratação pública em si, razão pela qual se desconsidera as “razões de interesse público” que suscita em sua petição.

Ainda, não se apercebe a Peticionante que assume a postura de declarar publicamente que se beneficia do edital tal como se encontra e defende a eventual restrição à competitividade sem apresentar qualquer justificativa genuína para que se mantenham tais exigências. Por esta razão, fica recomendada a área técnica maior atenção e cuidado na análise das razões das impugnações, a fim de garantir que não haja qualquer tipo de benefício inadequado ao interesse público.

Os argumentos da Impugnação serão analisados pela área técnica e pela Pregoeira, que definirão em conjunto se há ou não restrição injustificada à competitividade.

Camaçari/BA, 21 de agosto de 2020.

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Wadna Cheile Melo da Costa Pregoeira	Aricele Machado Guimarães Oliveira Apoio	Michelle Silva Vasconcelos Apoio